

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 195

São Paulo

quarta-feira, 14 de outubro de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 688, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991, que institui adicional de local de exercício

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º — Fica instituído adicional de local de exercício aos integrantes do Quadro do Magistério que estejam desempenhando suas atividades em unidade escolar localizada:

- I — em zona rural; e
- II — em zona periférica dos grandes centros urbanos, que apresente condições ambientais precárias.

Parágrafo único — a unidade escolar de que trata o inciso II deverá localizar-se em região de risco ou de difícil acesso, ou que apresente deficiência de transporte coletivo, na conformidade das normas a serem fixadas por decreto.

Artigo 3º — O adicional de local de exercício será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do artigo 1º § 2º, da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 2º — Fica acrescentado à Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991, o seguinte dispositivo:

Artigo 5º-A — Aplicam-se as disposições desta lei complementar ao funcionário ou servidor que, de acordo com o estabelecido nos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, exerça substituição em cargos do Quadro do Magistério.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 5.765.600.000,00 (cinco bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Miguel Tebar Barriomuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de outubro de 1992.

Seção I

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2	Melo Ambiente	21
Planejamento e Gestão	2	Secretaria do Menor	21
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Transportes Metropolitanos	21
Promoção Social	3	Universidade de São Paulo	22
Segurança Pública	4	Universidade	
Fazenda	11	Estadual de Campinas	23
Agricultura e Abastecimento	12	Universidade Estadual Paulista	24
Educação	12	Mitistério Público	25
Saúde	16	Tribunal de Contas	26
Energia e Saneamento	19	Edileis	31
Infra-Estrutura Viária	20	Concursos	33
Administração e Modernização do Serviço Público	20	Assembléia Legislativa	43
Cultura	20	Diário dos Municípios	54
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	20	Ministérios e Órgãos Federais	56
Esportes e Turismo	21		

LEI COMPLEMENTAR Nº 689, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

Institui Adicional de Local de Exercício aos integrantes da Polícia Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituído Adicional de Local de Exercício aos integrantes das carreiras da Polícia Militar do Estado que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificadas em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional.

Artigo 2º — As organizações Policiais Militares (OPM) serão classificadas em decreto, mediante a observância dos seguintes critérios:

- I — Local I — quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- II — Local II — quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;
- III — Local III — quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Artigo 3º — O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o Padrão PM-12 de acordo com os seguintes índices:

- I — 10% (dez por cento) para o Local I;
- II — 15% (quinze por cento) para o Local II;
- III — 20% (vinte por cento) para o Local III.

Artigo 4º — O Adicional de Local de Exercício será computado no cálculo das férias e do décimo terceiro salário, na conformidade do § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito.

Parágrafo único — Sobre o adicional de que trata este artigo não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Artigo 5º — O Policial Militar perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício na hipótese de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença a gestante, adoção, gala, nojo e júri.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 65.717.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões, setecentos e dezessete milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Latta

Secretário da Segurança Pública

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Miguel Tebar Barriomuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de outubro de 1992.

LEIS

LEI Nº 8.060, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

Altera os valores da escala de vencimentos aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os valores da escala de referências de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983, aplicável aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes da escala de referências aludida neste artigo incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral aplicados ao servidor público estadual a partir de 1º de julho de 1992.

Artigo 2º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barriomuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de outubro de 1992.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.060, de 13 de outubro de 1992.

ESCALA DE REFERÊNCIAS

Referência	Valor Mensal
PqC-6	3047.058,82
PqC-5	2.541.176,47
PqC-4	2.458.823,56
PqC-3	2.164.705,88
PqC-2	1.617.647,06
PqC-1	1.275.882,35

(expresso em Cr\$)

LEI Nº 8.061, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 823/91, do deputado Roberto Engler)

Institui a semana de prevenção de acidentes com motocicletas e similares, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituída a semana de prevenção de acidentes com motocicletas e similares, a ser promovida nas escolas de segundo grau, pelas Secretarias da Educação e Transportes Metropolitanos.

Artigo 2º — O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de 60 dias, esta lei.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Fernando Augusto Cunha

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.062, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento e a receber contribuição junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau — KfW e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a: I — contrair financiamento junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau — KfW até o valor equivalente a DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães) à taxa de juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes na época da contratação do empréstimo, que forem